

## Desconsideração da personalidade jurídica: uma análise a partir da coerência e integridade em Ronald Dworkin\*

Bárbara Helena Simões\*\*

Rafael Simioni\*\*\*

Resumo: Este artigo procura analisar a desconsideração da personalidade jurídica nos diversos ramos do direito, explicitando os diferentes critérios utilizados em cada um deles. A diversidade de exigências para a desconsideração da personalidade jurídica permite questionar, sob a perspectiva da hermenêutica política de Ronald Dworkin, as exigências de coerência e integridade que as decisões jurídicas devem manter, tanto no contexto dos ideais do pós-positivismo jurídico, quanto do Estado Democrático de Direito. Nessa perspectiva, as decisões jurídicas sobre desconsideração da personalidade jurídica não podem, sem uma justificação convincente, tratar de modo diferente a desconsideração em cada ramo do direito, sem respeito à história e à coerência com o projeto político-moral da comunidade como um todo.

Palavras-chave: desconsideração da personalidade jurídica; decisão jurídica; coerência; integridade; Ronald Dworkin.

### Introdução

A desconsideração da personalidade jurídica significa deixar de lado, em um processo jurídico, a figura da instituição para se atingir a figura dos sócios. Tomando esta definição como ponto de partida, faz-se necessário atentar para os problemas que circundam este ato. O primeiro consiste em identificar qual a finalidade do instituto. E o segundo está na questão dos critérios jurídicos, sob uma perspectiva de coerência, que permitem desconsiderar a personalidade jurídica para responsabilizar o patrimônio da pessoa física frente às atitudes da primeira.

Outra questão não menos importante sobre o assunto nos é revelada no artigo 50 do Código Civil, pelo qual o juiz é o responsável pela concessão da desconsideração frente ao

---

\* Artigo desenvolvido no âmbito do projeto de pesquisa Decisão Jurídica e Democracia, do Grupo de Pesquisa Tertium Datur, com apoio do CNPq.

\*\* Acadêmica do curso de graduação em Direito da FDSM e estudante do Grupo de Pesquisa Tertium Datur (FDSM).

\*\*\* Doutor em Direito pela Unisinos, Mestre em Direito pela UCS, professor e pesquisador do PPGD/FDSM, coordenador do Grupo de Pesquisa Tertium Datur (FDSM).

requerimento do Ministério Público ou das partes. Trata-se de uma questão problemática, especialmente no contexto político e jurídico das exigências do Estado Democrático de Direito, pois a decisão parece ficar adstrita à ampla subjetividade do juiz ou na vertente teórica do direito utilizada para justificar a decisão. Assim, há divergência na jurisprudência em relação à desconsideração da personalidade jurídica no Direito Tributário, no Direito do Trabalho, no Direito de Família e no Direito Empresarial.

No contexto do assim chamado pós-positivismo jurídico, contudo, diversidade de critérios para atingir os mesmos objetivos precisa ser adequadamente justificada. Por esse motivo, este artigo pretende comparar os diversos critérios para a desconsideração da personalidade jurídica nos campos do Direito Empresarial, do Direito do Trabalho, do Direito de Família e do Direito Tributário, para analisar a coerência e integridade nessa diversidade de critérios.

Para tanto, esse artigo será desenvolvido sob uma metodologia analítica, por meio da qual se procurará, inicialmente, descrever os diversos critérios para a desconsideração da personalidade jurídica nos diversos ramos do direito, para, depois, analisar a coerência e integridade desses critérios segundo a perspectiva da hermenêutica política de Ronald Dworkin (1978; 1986).

Comprovando que o Direito não é uma ciência exata, temos as várias respostas dadas pelos juízes nos diferentes casos sobre a desconsideração da personalidade jurídica. A existência empírica dessa divergência nos leva a refletir sobre a necessidade de coerência e integridade em relação aos requisitos necessários para cada juiz e para cada setor do Direito decidir sobre a desconsideração da personalidade jurídica.

E como se verá adiante, nem sempre há uma concordância entre os institutos do Direito sobre os requisitos segundo os quais a personalidade jurídica deve ser colocada de lado em detrimento da pessoa natural. As questões que nós colocamos, portanto, são: deve haver coerência entre estes institutos para que se padronize os requisitos da desconsideração em ramos diferentes do Direito? A exigência de integridade, na perspectiva de Ronald Dworkin, é compatível com a diversidade de critérios para desconsideração da personalidade jurídica?

## 1. Breve histórico sobre o instituto da desconsideração da personalidade jurídica

A teoria da desconsideração é algo que podemos considerar recente na doutrina, pois mesmo com antecedentes em 1910, é somente em 1953, com a tese de doutorado de Rolf Serick, que esta idéia ganha uma sistematização com a intenção de definir seu conceito e seus critérios de aplicação. Tal sistematização é feita embasada pela jurisprudência norte-americana (Ulhoa, 2002).

Já no Brasil, temos como ícone desta nova exposição Rubens Requião, que no final dos anos de 1960, trouxe à tona esta realidade e definiu que esta deve ser incluída o quanto antes nas decisões dos tribunais, pois sem esta disregard doctrine, os ilícitos cometidos em nome das pessoas jurídicas não teriam punição (Ulhoa, 2002).

Entretanto, Requião é um mediador do termo “desconsideração” entre os juristas americanos e os juristas brasileiros, visto que antes desta concepção propriamente dita, já se tinha em nossa legislação indícios do instituto. Isto fica claro ao se observar o art. 10 do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, que complementando o art. 2º deste mesmo decreto, atribui aos sócios-gerentes e àqueles que dão nome à empresa, ilimitadamente, responsabilidades de acordo com sua conduta à frente da sociedade empresária.

Já na década de 60 aparece com mais expressão, principalmente por meio do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 135, III, a idéia da desconsideração, visto que trata da responsabilidade tributária em razão da falta da pessoa jurídica por todos aqueles responsáveis por ela.

É importante que se faça uma relação entre esta legislação e a CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) no Direito do Trabalho, pois foi por meio dela (Requião, 1998), que juízes do trabalho e até mesmo advogados foram capazes de sustentar suas posições frente aos casos de fraudes ou abusos da empresa.

Todavia, é somente com o Código Civil de 2002, ao trazer uma inovação em relação ao CC de 1916, que se consolida a tese de Serick em nosso país. No art. 50, o legislador, muito influenciado pela doutrina brasileira, estabelece, assim como no art. 1080, que se faça o afastamento da pessoa jurídica em caso de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Este foi um passo muito importante para aqueles que defendem esta concepção e para toda a sociedade, pois ao ser positivada, ganha força para que seja cumprida com mais rigor.

Há uma “popularização”, usando os termos de Requião (1998), recente deste instituto. Contudo, isto não deve ser visto somente como uma conquista. Deve-se perceber que este tipo de manifestação, neste caso concreto, levou a um exagero na aplicação da norma por parte de alguns setores do judiciário. Alguns precedentes jurisprudenciais em nosso país passaram a deturpar a própria justificativa jurídica da desconsideração da personalidade até então consolidada na experiência jurisprudencial brasileira. Além de interpretações subjetivas, com violação de critérios jurídicos objetivos em nome de argumentos pragmatistas - em geral a orientação às conseqüências, segundo a concepção da Law & Economics de Richard Posner (2008).

Assim, chega-se a situação atual, na qual além de divergências jurisprudenciais internas existentes em cada setor do direito, também há uma divergência externa na observação dos critérios segundo os quais a decisão jurídica analisa a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica nos diversos ramos do direito.

## 2. A desconsideração no Direito Empresarial

Ao se estudar a desconsideração da personalidade jurídica é sempre importante ter em mente que esta personalidade é algo crido pelo Direito e que, portanto, deve ser regulamentada e fiscalizada por este de alguma forma. Assim, não se deve pensar na pessoa jurídica como algo absoluto e intransponível. Isto porque a capacidade deste instituto é limitada, pois na realidade as decisões são realizadas pelas pessoas físicas que a representam.

No Direito Empresarial, a desconsideração é muito utilizada principalmente quando nos referimos às sociedades de apenas um sócio, ou seja, as sociedades unipessoais. É nesse caso em que há a maior possibilidade de confusão patrimonial, já que o que favorecer a empresa também favorecerá diretamente o empresário.

Temos neste ramo do Direito dois aspectos fundamentais para a aplicação da doutrina em questão. São eles: a fraude e o abuso do Direito. Para melhor compreensão do que é realmente a fraude, o art. 67 do Projeto do Código de Obrigações tentou estabelecer uma definição: “ato fraudulento é o negócio jurídico tramado para prejudicar credores, em benefício do declarante ou de terceiro”. (Requião, 1969, p. XX) Um dos exemplos que podemos dar em relação a isto seria o esvaziamento do patrimônio de sócio ou administrador em prol da companhia.

Já quando se fala em abuso do Direito estamos tratando de algo que é lícito, mas que ao ser utilizado acaba por se tornar ilegítimo devido ao excesso. Neste ponto, deve-se pensar na questão da boa-fé. Deve-se sempre agir com a boa-fé. O desvio de finalidade ilustra muito bem este aspecto.

Na doutrina de Direito Empresarial encontram-se duas teorias que definem de modo diferente os requisitos para a aplicação da desconsideração: a teoria menor e a teoria maior.

A primeira parte da dificuldade que os operadores têm para separar o patrimônio do sócio do patrimônio da sociedade empresarial. Segundo essa concepção, essa dificuldade gera prejuízos graves na satisfação de créditos do credor. É neste ponto também que a doutrina cita a insolvência e a falência da empresa como argumentos pragmáticos para se autorizar a desconsideração como medida de justiça na satisfação dos créditos dos credores. Porém, é importante que se atente que neste caso só se utiliza a desconsideração quando há má administração por parte dos responsáveis legais. (Guimarães, 2003)

Tal teoria, muito superficial em seus fundamentos, implica em insegurança jurídica. Já que os sócios terão também de se responsabilizar toda vez que os bens da empresa não forem suficientes para a satisfação do crédito em questão. Ou seja, o prejuízo do credor já será motivo para aplicação da doutrina. (Coelho, 2002)

A segunda teoria - teoria maior - é fundada nos mesmos aspectos citados anteriormente, ou seja, no abuso do Direito em vias de consumação e na fraude. Mas esta teoria é mais elaborada e nos leva a pensar na cautela que se deve ter na aplicação da doutrina. Esta deve ser uma exceção e não passar a ser a regra. Deve-se sempre analisar, portanto, o caso concreto e perceber se há nele a característica da má administração grave. E quando ocorrer essa constatação, que deve ser provada, é importante que se dê ao atingido pela desconsideração o direito de ampla defesa.

A doutrina da desconsideração tem também coincidências no ordenamento empresarial. Isto quando a Lei das Sociedades por Ações no seu art. 121 trata da responsabilidade individual, ou seja, atribui a cada um que integra a empresa a responsabilidade por seus atos quando age com culpa ou dolo, ou quando viola o estatuto empresarial.

Também é possível observar tal fator no art. 122 da mesma Lei, no qual é abordada a responsabilidade solidária. Este artigo nos mostra a responsabilidade de sócios e

administradores quando não cumprem obrigações e deveres impostos pela lei a fim de assegurar o funcionamento normal da sociedade.

É importante que sejam feitas tais associações, mas nunca se deve confundir a desconsideração com outros mecanismos de proteção da sociedade empresária. A desconsideração apenas levanta o “véu” que encobre a personalidade jurídica para atingir seus sócios, enquanto outros institutos, como a despersonalização, lançam mão do fim da personalidade jurídica em questão.

Outro fator que deve ser considerado para a diferenciação da doutrina de outras hipóteses de responsabilização de sócios é o pressuposto da licitude, que só admite a desconsideração quando a autonomia patrimonial impede que o sócio ou administrador seja responsabilizado por ato ilícito. Nessa perspectiva, só se deve aplicar a desconsideração quando se tem atos aparentemente lícitos, mas que devido ao uso fraudulento da autonomia se tornam ilícitos (Coelho, 2002).

Assim sendo, o Direito Empresarial se utiliza da desconsideração para preservar terceiros de boa-fé que negociam com sócios ou administradores de sociedades empresariais e também para preservar a integridade do instituto da personalidade jurídica.

### 3. A desconsideração no Direito de Família

No Direito de família, a desconsideração da pessoa jurídica é utilizada com a intenção de, no divórcio, preservar o patrimônio familiar e evitar que haja fraude em relação à meação deste patrimônio. Também é possível se utilizar tal instituto em uma demanda judicial com o intuito de proporcionar aos filhos do casal o direito aos alimentos. Assim, o fundamento utilizado no direito de família para desconsiderar a personalidade jurídica está na proteção dos direitos do separando e dos alimentandos, quando o responsável pela satisfação desses direitos utiliza a personalidade jurídica de modo a impedir ou a criar obstáculos à satisfação desses direitos.

Em um matrimônio existem relações econômicas entre os cônjuges e tais relações são regidas invariavelmente pelos regimes de bens, que como atos jurídicos têm seus efeitos disciplinados por normas específicas. São vários os regimes de bens, sendo os mais relevantes, o de comunhão parcial, de comunhão universal, de participação final nos aquestos e de separação de bens. Em qualquer destes regimes, com exceção da separação de bens, pode

ocorrer fraude quando, com o divórcio, vai se fazer a meação. Porém, é no regime de participação final nos aquestos que estas fraudes se tornam mais evidentes, afinal, é neste tipo de regime que cada cônjuge tem direito a metade dos bens adquiridos pelo casal na constância do casamento, sendo que durante o casamento estes bens são incommunicáveis e cada cônjuge administra seus bens individualmente (Venosa, 2008).

São várias as formas de conluio fraudulento que podem ser feitos nestas situações. Um exemplo clássico é a transferência de bens, que seriam meados, para a pessoa jurídica por um dos cônjuges. Tal ação tecnicamente impediria que o outro tivesse acesso a tal bem visto que esse estaria sob o manto societário (Diniz, 2002).

Outra forma já consagrada pra lesar o outro cônjuge em caso de divórcio é a retirada da sociedade, por meio de um “testa-de-ferro” ou “laranja”, para evitar a meação das quotas em tal sociedade e logo depois da partilha retornar a ela.

A jurisprudência vem decidindo sempre no mesmo sentido de desconsiderar a personalidade jurídica para poder tornar justa a meação entre os consortes. Porém, é importante que se esclareça que neste caso se usa um tipo específico e inovador de desconsideração que é a desconsideração invertida, na qual se responsabiliza a pessoa jurídica pelas obrigações contraídas pelos sócios que, de forma fraudulenta, manipularam a empresa visando lesar o cônjuge na divisão patrimonial. (Guimarães, 2003).

Ao se tratar deste tema, deve-se pensar também na questão dos alimentos. Segundo Fachin (2003), alimentos são prestações para a satisfação das necessidades de quem não pode provê-las por si, sendo desta forma um direito pessoal. A fixação judicial, portanto, reconhece a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante. Assim é dever dos pais ou parentes prestar esta assistência aos filhos como também é dever do marido e da esposa mutuamente esta prestação.

Desta forma, cabe ao Direito assegurar tanto aos cônjuges como aos filhos do casal os elementos para a existência digna por meio da pecúnia do direito aos alimentos. Para tanto, passou-se a utilizar o mecanismo da desconsideração da personalidade jurídica, de modo a impedir que alimentantes possam usar a sociedade jurídica para se escusar do cumprimento de suas obrigações.

As formas de fraude citadas acima quando tratamos do divórcio são as mesmas utilizadas no caso dos alimentos. O principal problema está em aferir quais os efetivos ganhos do réu dentro da pessoa jurídica, ou seja, sua real capacidade de arcar com as prestações alimentícias. Assim, o juiz poderá, de forma mais rápida e eficaz, utilizar a desconsideração inversa para alcançar os bens do sócio que estão no nome da sociedade empresária.

#### 4. A desconsideração no Direito do Trabalho

A doutrina da desconsideração é amplamente utilizada no Direito trabalhista. A doutrina é aplicada neste caso em analogia com o Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 28 § 5º, autoriza a aplicação desta quando a personalidade jurídica constitui obstáculo ao ressarcimento de prejuízo. Apesar de não haver dispositivo legal, o que podemos observar é seu uso desregrado, gerando cada vez mais atos pragmáticos e imprudentes com o intuito de conceder, a qualquer custo, o crédito ao reclamante.

É importante que se perceba que no caso trabalhista trata-se de uma natureza patrimonial e não apenas jurídica. Aqui, por se tratar de crédito alimentar, o empregador é visto sob forma material. Visa-se, no ramo em questão, segundo Hermelino de Oliveira Santos (2003), acima de tudo, não prejudicar os direitos trabalhistas nem o contrato de trabalho dos empregados. Isso se dá devido à condição de hipossuficiência do trabalhador que tem dificuldades em demonstrar que houve má-fé por parte do administrador ou sócio.

Assim, pode-se perceber estreita relação entre a aplicação da doutrina neste ramo do Direito e no Direito de família. Busca-se neste caso, assim como no anteriormente explanado, assegurar os direitos e as garantias das pessoas físicas e não a integridade da pessoa jurídica, como é feito no Direito Empresarial.

A desconsideração pode ocorrer no processo trabalhista em duas hipóteses: a primeira quando não existe patrimônio da sociedade empresária para a quitação do crédito ou quando o patrimônio existente não tem liquidez suficiente para arcar com este crédito. E a segunda quando há má-fé na administração da empresa. Quando um destes casos se torna concreto, a jurisprudência se vale da doutrina a fim de receber de terceiros (sócios, administradores, ex-sócios, cônjuges, empresas vinculadas, etc ) o crédito em questão (Schiavi, 2008).

Cabe aos operadores do Direito, já que tal doutrina ainda não foi positivada no Direito do Trabalho, estabelecer critérios mais objetivos para sua aplicação prática. É importante que

tais critérios sejam incorporados pelas diversas varas do trabalho com o intuito de proporcionar aos litigantes maior segurança jurídica.

Tais critérios devem estar relacionados à observância do tempo para que seja invocada a doutrina. Deve-se perceber que tal tempo necessita ser cada vez menor, tendo em vista o mundo globalizado e tecnológico em que nos situamos que torna inclusive o processo judiciário mais ágil.

Outro fator a ser observado, principalmente pelos juízes do trabalho, é a questão da necessidade de se conceder ao reclamado o amplo direito de defesa, assim como outros princípios processuais, a exemplo do contraditório. Faz mister que se garanta o devido processo legal e que não mais se acione terceiros apenas no momento da execução - porque isto constitui uma clara e injustificada afronta a um dos princípios fundamentais mais básicos, que é o direito de defesa. Todos têm direito de defesa e devem participar conscientemente dos processos legais em que estão envolvidos.

Deve-se também conceder ao sócio intimado na fase de execução o benefício de ordem, por meio do qual este requererá que primeiramente sejam executados os bens da sociedade empresária, mostrando quais estão livres e desembargados para que possa haver penhora. É importante lembrar também que, para a doutrina e a jurisprudência, a responsabilidade dos sócios é solidária e, portanto, todos devem arcar com os créditos quando estes forem executados (Schiavi, 2008).

Por fim, deve-se estabelecer um limite quanto a quem e o que deve ser atingido ao se utilizar desconconsideração da personalidade jurídica. Teremos, portanto, dois limites: um objetivo e outro subjetivo. O primeiro está relacionado ao patrimônio, e, portanto, só poderá se atingir aquele patrimônio que era garantidor do contrato de trabalho do credor. Já o segundo, nos remete a titularidade deste patrimônio, ou seja, quem é o dono do patrimônio em questão. Desta forma, será alcançado apenas quem tiver o deste do patrimônio (Santos, 2003), de modo a se evitar a nefasta transferência de responsabilidade sem previsão legal ou contratual prévia.

Deve-se, portanto, agir sempre com cautela ao se utilizar o instituto da desconconsideração no Direito do Trabalho. Afinal, não é algo positivado e não deve ser usado sem critério ou com força de lei. O juiz deve se ater ao caso, estudando-o com prudência para evitar injustiça

em relação aos direitos constitucionais garantidos a terceiros, sob o pretexto da praticidade e da agilidade (Calvo, 2002).

## 5. A desconsideração no Direito Tributário

No Direito tributário, embora não se fale em desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, podemos encontrá-la sob a condição de responsabilidade de terceiros, o que está normatizado nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional (CTN).

Essas normas jurídicas positivas tratam da responsabilidade tributária de gerentes, diretores ou representantes, frente às personalidades jurídicas denominadas sociedades por quotas de responsabilidade e nas sociedades anônimas.

A responsabilidade de terceiros decorre do fato de o contribuinte, no caso a pessoa jurídica, não ser capaz de cumprir com suas obrigações frente à Fazenda Pública. Também podemos encontrar tal responsabilidade quando este terceiro participou de forma direta do ato que configurou o fato gerador do tributo ou tinha sido omissivo em relação a esse fato.

Para que o terceiro concorra para este ato, na pessoa jurídica, temos dois fatores principais, sendo estes o uso em excesso dos poderes e a infração à lei, contrato social ou estatutos. Nessas situações, serão responsáveis pelos tributos a pessoa física daqueles citados anteriormente além de mandatários, prepostos e empregados.

Aqui é importante lembrar que a simples condição de sócio não é capaz de gerar a responsabilidade tributária pessoal. Tal fato só ocorre quando se tem a condição de administrador de bens alheios, que geralmente aparece nos contratos sociais das empresas sob o nome de sócio gerente ou sócio administrador.

Existem algumas formas consagradas do excesso de poderes e que levam, após decisão judicial, à responsabilidade tributária. A primeira a ser citada ocorre nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou até mesmo concurso de credores. Tornam-se responsáveis tributariamente aqueles que, estando à frente destas condições da pessoa jurídica, não garantam os créditos da União, como impostos, antes de alienar ou dar em garantia os bens desta pessoa jurídica.

Outra forma de responsabilizar terceiro e, portanto, desconsiderar a personalidade jurídica é em operações de encerramento da sociedade. Em tal situação, já julgada pelo

Tribunal Federal de Recursos (TFR), deve-se presumir que, quando há o fim da empresa sem que haja total quitação dos créditos tributários, os sócios-gerentes, diretores e administradores se apropriaram dos bens desta sociedade e dessa forma, devem ser os responsáveis pelos créditos.

Outro recurso também julgado pelo TFR diz que se não houver o recolhimento das contribuições previdenciárias ou do imposto sobre produto industrializado (IPI), aquele que for o administrador neste período de não recolhimento deverá ser responsabilizado. Podemos encontrar tal decisão, já regulamentada, no artigo 8º do decreto-lei n. 1.736 de 20.12.1979.

Existem teorias que ao estudar esta responsabilidade de terceiros frente aos tributos da pessoa jurídica dizem que a responsabilidade dessa se exclui, o que levaria a sua desconsideração. Entretanto, autores como Hugo de Brito Machado (2010), são contrários a tais teorias debatidas no 5º Simpósio Nacional de Direito Tributário em São Paulo em outubro de 1980, por considerar que tal argumento não está explícito na lei, o que faria com que pessoa jurídica e terceiro fossem mutuamente responsáveis pelo crédito tributário.

Assim sendo, os terceiros serão responsáveis pelos tributos da pessoa jurídica quando houver a desconsideração. No Direito Tributário, isto ocorre devido ao uso da pessoa jurídica em excesso do poder ou infração de lei ou estatuto da sociedade, que leva à insolvência da mesma.

## 6. Coerência e integridade

A questão que nós colocamos agora é a da coerência e integridade entre esses diversos critérios de desconsideração da personalidade jurídica presentes na prática das decisões jurídicas brasileiras.

Segundo Dworkin (1986, p. 164), todas as teorias políticas possuem divergências. Mas todas elas compartilham pelo menos o ideal de que a justificação do Estado tem como elementos fundamentais três virtudes: as virtudes da equidade, da justiça e do devido processo legal.

Claro que as teorias políticas divergem em vários aspectos e claro também que essas divergências se intensificam na história das teorias políticas. O que é válido em uma época pode não ser válido hoje, como também o que hoje é considerado importante era desprezado antes. Mas a despeito de todas as divergências e diferenças históricas, essas três virtudes

constituem uma constante comum no âmbito da teoria política: equidade, justiça e devido processo legal. Equidade para uma estrutura política imparcial, justiça na distribuição de recursos e oportunidades e devido processo legal na criação e aplicação do direito que estabelece essa equidade e essa justiça.

Mas além dessas três virtudes que aparecem nas descrições das teorias políticas, há uma outra não tão explícita, que é a virtude da coerência. A coerência exige que casos semelhantes sejam tratados de forma semelhante, que o governo e a jurisdição tenham uma só voz e que tomem suas decisões políticas e jurídicas de modo coerente e fundamentado em princípios igualmente coerentes. Até porque essa coerência é o que permite ao Estado estender para todos, indiscriminadamente, os mesmos padrões fundamentais de justiça e equidade que usa para alguns.

Esse ideal de coerência política é o que Dworkin chama de moralidade política. E é exatamente essa moralidade política, como um ideal de coerência nas decisões jurídicas, que Dworkin vai identificar como uma quarta virtude, a virtude da coerência, a virtude da integridade política: “Essa exigência particular de moralidade política não se encontra, de fato, bem descrita no clichê de que devemos tratar os casos semelhantes de modo semelhante. Dou-lhe um título mais grandioso: it is the virtue of political integrity” (Dworkin, 1986, p. 165-166, trad. livre), a virtude da integridade política.

A integridade exige que o juiz interprete a lei elaborando uma justificativa adequada à lei. E ao mesmo tempo coerente com toda a legislação em vigor. Essa interpretação, capaz de justificar a lei, leva em conta a necessidade de que o resultado da interpretação possa proporcionar o melhor entendimento para a lei como um todo e uma melhor coerência em relação a princípios de moral política.

O aprimoramento criativo de uma lei, portanto, não pode ser realizado pela interpretação incluindo nela as convicções pessoais do julgador. A interpretação deve respeitar tanto a virtude da equidade quanto a da justiça. Não ignorando a equidade política, a interpretação da lei mostra-se sensível à opinião pública revelada no processo legislativo da lei em questão. E não ignorando a justiça, a interpretação mostra-se sensível aos princípios de moral política da comunidade.

O histórico legislativo então se torna uma fonte importante de referências para uma interpretação adequada da lei. Mas esse histórico não deve ser lido como um histórico de

regras – como nas comunidades políticas baseadas em regras –, e sim como um histórico de princípios. Não se deve interpretar a lei como um contrato atual dentro de uma rede histórica de contratos. A questão da interpretação da lei, na perspectiva da integridade, exige que se busque um significado mais profundo da lei, para além do seu texto, para além do seu nível sintático e semântico. A interpretação da lei com integridade procura ver a legislação como uma decorrência da moral política da comunidade em um determinado contexto histórico.

A interpretação jurídica, portanto, não tem que ser nem ativista, tampouco passivista. Ela tem que ser adequada e justificada em princípios de moralidade política, em princípios capazes de torná-la a melhor interpretação possível, a interpretação que melhor revela a virtude do direito.

Para explicar essa exigência de coerência histórica entre princípios, que decorre da virtude da integridade, Dworkin utiliza a metáfora do “chain novel” (Dworkin, 2000, p. 159), do “romance em cadeia”. Imagine-se que um grupo de romancistas resolve escrever um romance onde cada romancista fica responsável por uma parte da história. O segundo romancista deverá ler o que o primeiro romancista escreveu para dar continuidade ao romance do melhor modo possível. E assim também o terceiro e o quarto deverão ler o que os outros já escreveram para tornar o romance o mais atraente possível.

Do mesmo modo que o projeto literário do grupo de romancistas, a integridade nas decisões jurídicas também exige que cada decisão seja coerente com o projeto jurídico. Cada decisão jurídica não é a primeira, nem vai ser a última do projeto. Cada decisão é uma continuação da história de princípios, que deve ser tanto coerente com as justificações das decisões do passado, quanto adequada às possibilidades do futuro. Uma decisão jurídica não é sempre um novo começo do projeto jurídico. É a continuidade do projeto. A decisão deve, portanto, continuar esse projeto na sua melhor luz, mantendo a coerência com o projeto como um todo.

Para Dworkin, cada juiz é como um romancista na corrente. Em cada novo caso jurídico, o juiz deve considerar-se como um membro ou parceiro de um projeto do qual ele faz parte como um dos atores históricos. É seu trabalho continuar essa história do melhor modo possível e não inventar um novo começo ou uma história melhor, segundo as suas próprias e subjetivas convicções pessoais.

## Considerações finais

Nessa perspectiva, podemos observar a importância dessa concepção da coerência e integridade no tratamento dos requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica nos diversos ramos do direito. Ela permite questionar os motivos e as justificações sob as quais a prática jurisprudencial brasileira cria distinções, a respeito dos critérios para a desconsideração da personalidade jurídica, entre ramos diferentes do direito.

Essa concepção de direito como integridade vai além do isolamento disciplinar do direito em ramos, sistemas, institutos etc. Porque a integridade exige uma coerência não só interna a cada instituo jurídico, mas também uma coerência global que ultrapassa as fronteiras disciplinares (Dworkin, 1986, p. 251).

Naturalmente, existem distinções que são importantes, nas quais a interpretação jurídica encontra uma justificação adequada. Não se pode exigir, por exemplo, que o cuidado com os filhos seja coerente com o cuidado com os animais e com os presidiários. Existem diferenciações que, pela mesma questão de coerência e integridade de princípios, exigem tratamento diferenciado. Até porque os princípios que justificam a interpretação do direito de família não são os mesmos que justificam o direito ambiental, tampouco são os que justificam a lei de execuções penais, embora possam ser encontrados princípios comuns que, nesses casos, então exigem coerência.

Mas no campo da desconsideração da personalidade jurídica, parece que não há nenhuma justificativa de princípio que autorize essa diversidade de tratamentos para cada setor. Claro que se pode dizer que o caráter alimentar das pensões alimentícias e das verbas trabalhistas é tão importante quanto os créditos tributários do governo. Mas um escalonamento ou uma graduação de importâncias de direito parece-nos mais típicos de uma concepção teórica que admite gradualismos sobre direitos fundamentais. E se nós pretendemos levar os direitos à sério, tal como recomenda Dworkin, torna-se necessário que a decisão jurídica assuma um compromisso mais estreito com os ideais do Estado Democrático de Direito, que é o compromisso de integridade com a história e com o projeto político da comunidade como um todo.

## Referências

CALVO, Adriana Carrera. Desconsideração da pessoa jurídica no Direito do Trabalho . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 616, 16 mar. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6448>>. Acesso em: 8 jul. 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. Desconsideração da personalidade jurídica. In: **Curso de Direito Comercial**. 5. ed. rev e atual. De acordo com o novo Código Civil e alterações da LSA. São Paulo, 2002.v. 2 Cap. 17, p. 31-56

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5. Cap. 2, p. 266

DWORKIN, Ronald. **Law's empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. Cambridge (USA): Harvard University Press, 1978.

DWORKIN, Ronald. **A matter of principle**. Cambridge (USA): Harvard University Press, 2000.

FACHIN, Luiz Edson. Parentesco, o laço tecido na caminhada. In: **Direito de família: elementos e críticas à luz do novo Código Civil brasileiro**. 2º Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. PP. 219-283

GUIMARÃES, Márcio Souza. Aspectos modernos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 64, abr. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3996>>. Acesso em: 29 jun. 2010.

MACHADO, Hugo de Brito. Obrigação Tributária. In: **Curso de Direito Tributário**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010 pp. 128-179

MADALENO, Rolf. **A efetivação da disregard no juízo da família**. A família na travessia do milênio. Belo Horizonte: Ibdfam/ Del Rey, 2000

PINTO, Antonio Luiz de Toledo. WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos. CÉSPEDES, Lívia. **Código Tributário Nacional**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

POSNER, Richard A. **How judges think**. Cambridge (USA): Harvard University Press, 2008.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de Direito e fraude através da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**. Vol. 58 dez. 1969. p. 15

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1

SANTOS, Hermelino de Oliveira. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008. p. 708-711

VENOSA, Sílvio de salvo. Regime de bens In: **Direito Civil**: direito de família. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. 6.